



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284421

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034709-51.2016.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada CARLA ANDREIA GONÇALVES DE PINHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Readequaram o V. Acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

BANDEIRA LINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.647

APELAÇÃO Nº 1034709-51.2016.8.26.0562 – SANTOS

APELANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

APELADA: CARLA ANDREIA GONÇALVES DE PINHO

**RETORNO DOS AUTOS À TURMA JULGADORA -
Tema nº 986, STJ - Readequação devida** - Retorno dos
Autos à Douta Presidência de Direito Público.

Ementa readequada:

APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA – ICMS - TARIFA DE
USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD) E
TRANSMISSÃO (TUST) - Questão de fundo decidida pelo
Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos
repetitivos (Tema 986) - Impossibilidade de rediscussão da
quaestio iuris encerrada - Não aplicabilidade, no caso, da
modulação de efeitos realizada pelo STJ - Sentença de
improcedência que era de rigor – **Reexame necessário e
recurso da FESP providos.**

Pelo v. Acórdão de fls. 133/141, esta C. Câmara negou provimento ao reexame necessário e ao recurso da **Fazenda do Estado de São Paulo** contra a r. sentença de fls. 87/89, que julgou procedente a ação ordinária proposta por **Carla Andreia Gonçalves de Pinho**, para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária entre a parte ativa e a ré, no que tange ao ICMS incidente sobre as Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST), de Distribuição (TUSD) e encargos setoriais; e condenar a ré a restituir à autora o montante pago por conta da majoração indevida da base de cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Houve manejo pela Fazenda Estadual de recurso extraordinário (fls. 144/159) e de recurso especial (fls. 161/185).

Despacho da E. Presidência da Seção de Direito Público determinando o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 1.030, do Código de Processo Civil

(fls. 212/213).

Novo despacho da E. Presidência, ordenando o retorno dos autos à Turma Julgadora para eventual adequação ou manutenção da decisão, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, à luz do julgamento do mérito do REsp nº 1.692.023/MT, Tema nº 986, STJ, DJe 29/05/2024 (fls. 215/217).

É o relatório.

Recebidos os autos da E. Presidência da Seção e reexaminando o acórdão, cabível a sua **readequação** para que se observe a forma definida no julgamento do mérito do EREsp nº 1.163.020/SP, Tema nº 986, STJ.

Isso porque, em julgamento realizado em 13/03/2024 (REsp 1.699.851- TO; REsp 1.692.023-MT; REsp 1.734.902-SP; REsp 1.734.946-SP, Relator: **Ministro Herman Benjamin**, Primeira Seção), o Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, fixou a seguinte Tese:

Tema nº 986: “*A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS*”.

Lado outro, no julgamento do **Tema de Repercussão Geral nº 956**, o Supremo Tribunal entendeu ser “*infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa a inclusão dos valores pagos a título de Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) na base de cálculo do ICMS incidente sobre a circulação de energia elétrica*”.

Logo, prevalecendo o quanto decidido pelo C. STJ sobre a questão, inevitável se torna a **improcedência da ação** - restando inviabilizada qualquer tergiversação acerca da *quaestio iuris* encerrada.

Insta observar, no entanto, que a **questão discutida não foi alcançada pela modulação de efeitos do Tema 986**. Esta compreende as liminares favoráveis aos consumidores de energia concedidas, independente de depósito judicial, até o dia 27 de março de 2017 (data de publicação do v. Acórdão do julgamento na Primeira Turma do REsp nº 1.163.020); e conforme se verifica dos autos, a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 35).

Ressalte-se, por fim, que, não obstante o Acórdão paradigma ainda não tenha transitado em julgado, é *“possível a aplicação imediata dos precedentes firmados em julgamentos submetidos à sistemática do recurso repetitivo ou da repercussão geral, independentemente da publicação do acórdão paradigma ou do julgamento de eventuais embargos de declaração opostos”*.

E, invertida a sucumbência, cabe condenar a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados, por equidade, R\$ 300,00 (trezentos reais).

Publicado o Acórdão, **retornem os autos à E. Presidência**.

BANDEIRA LINS

Relator